



PARECER N°

302

/2025

Projeto de Lei nº 194/2025

Processo nº 334/2025

Iniciativa: CORONEL PRADO, BALDA

Assunto: Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica no Município de Araraquara, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Trata-se o presente parecer sobre recurso quanto à decisão do Presidente que devolveu ao autor o Projeto de Lei nº 194/2025, o qual tem por intento instituir a “Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica no Município de Araraquara” a fim de promover um ambiente regulatório favorável ao empreendedorismo, à eficiência administrativa e à atração de investimento produtivos no território municipal.

Em que pese tal intenção dos autores, devemos pontuar que já existem legislação federal e estadual sobre o tema, tratando-se, respectivamente, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, bem como seu Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019 e das Leis Estaduais de São Paulo nº 17.530, de 11 de abril de 2022 e nº 17.761, de 25 de setembro, de 25 de setembro de 2023, as quais já detalham minuciosamente os direitos de liberdade econômica, princípios norteadores da atividade, garantias da livre iniciativa, análise e impacto regulatório, classificação de riscos das atividades, entre outros pontos cruciais, sendo que ao analisar detidamente o projeto de lei em tela, verifica-se que diversos assuntos são reproduzidos de forma idêntica a legislação federal, e alguns outros, em menor grau, reproduzem a legislação estadual a respeito.

Cabe salientar que a competência legislativa municipal em matéria de direito econômico é supletiva em relação a da União e a do Estado, conforme art. 30, II da Constituição Federal, sendo que no caso presente, não há qualquer suplementação a ser feita, visto que a legislação federal e estadual é meramente repetida em sua maioria no projeto, usurpando a competência concorrente da União e Estados em dispor sobre normas gerais de direito econômico, conforme art. 24, I da Constituição Federal.

Além disso, o presente projeto incide no pernicioso fenômeno conhecido na doutrina como inflação legislativa, o qual ocorre quando se cria legislações repetidas e desnecessárias, sendo ineficazes. Dito isso, a legislação municipal não tem o condão de reforçar a legislação de outros entes, devendo suplementá-las no que couber ou para atender interesse local, o que não ocorreu no caso em tela.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

No que tange aos demais dispositivos do projeto de lei, cabe ressaltar que diversos invadem a reserva administrativa do Chefe do Poder Executivo (arts. 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado de São Paulo), como visto no art. 13 “O Poder Executivo deverá promover a revisão das normas infralegais vigentes no âmbito da Administração Pública Municipal [...] §1º “A revisão periódica das normas municipais deverá incluir a avaliação das exigências documentais aplicadas aos atos públicos de liberação [...]”; art. 4º, §6º “O Poder Executivo promoverá a revisão da matriz de risco e da lista de atividades classificadas a cada dois anos [...]”. Além disso, também há normas autorizativas, que igualmente violam a reserva administrativa, visto que não compete ao Poder Legislativo autorizar competências inerentes ao Poder Executivo. Suas prerrogativas decorrem da Constituição, e não de ato legal de outro poder, como podemos ver nos seguintes dispositivos: art. 10 “O Poder Executivo poderá instituir sistema digital integrado para procedimentos de registro e legalização [...]”; §2º O Poder Executivo poderá formalizar a adesão à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP [...] e art. 11 “O município poderá celebrar convênio com a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, visando à integração de suas bases cadastrais, urbanísticas e econômicas [...]”.

Seguem acórdãos do órgão especial do Tribunal do Justiça que reiteram o posicionamento mostrado acima:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
MOVIDA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE
RIBEIRÃO PRETO EM FACE DA LEI MUNICIPAL
N. 14.970, DE 2 DE AGOSTO DE 2024, DE
INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUI
CENSO ANIMAL. 2. ARTS. 1º, "CAPUT", E 2º A 6º.
INSTITUIÇÃO DO CENSO. AUSÊNCIA DE
INVASÃO ÀS COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS
PRIVATIVAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
OU À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO
CONFIGURAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
3. ART. 1º, §§ 1º A 3º. **DEFINIÇÃO DOS MEIOS
CONCRETOS DE IMPLEMENTAÇÃO DO CENSO
ANIMAL. VIOLAÇÃO À RESERVA DA
ADMINISTRAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE
RECONHECIDA, NÃO AFASTADA PELO
CARÁTER MERAMENTE AUTORIZATIVO DA
NORMA. PODER EXECUTIVO NÃO DEPENDE DE
AUTORIZAÇÃO PARA ORGANIZAR E GERIR SUA
PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTE. 4.
AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE
PROCEDENTE, APENAS PARA DECLARAR A
INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, §§ 1º A
3º, DO DIPLOMA APRECIADO.
(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
2245669-24.2024.8.26.0000; RELATOR (A): FÁBIO****



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

GOUVÊA; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 26/03/2025; DATA DE REGISTRO: 27/03/2025 - **grifos nossos)**

No mais, alguns dispositivos regulam assuntos que seriam típicos de estatuto dos servidores públicos, ao classificar o grau da infração que o servidor público comete ao não observar seus deveres funcionais, como observado no art. 15, caput “o descumprimento injustificado de prazos legais ou regulamentares para atos públicos de liberação, quando comprovado dolo ou culpa do agente público, ensejará a instauração de processo administrativo disciplinar [...], §2º “a inércia reiterada ou recusa injustificada em decidir configura falta funcional grave, sujeita às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município”. Dessa forma, há patente violação a iniciativa do Chefe do Poder Executivo em legislar sobre regime de servidores, conforme o art. 24, §2º, 4 da Constituição do Estado de São Paulo.

Segue o posicionamento do órgão especial do Tribunal de Justiça quanto a tema correlato:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2018, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE E DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 62 E 133 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIBEIRÃO GRANDE), ESTABELECENDO DUAS NOVAS HIPÓTESES DE FALTAS JUSTIFICADAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS (FOLGA NO DIA DO ANIVERSÁRIO E FALTAS ABONADAS). SUSCITADA PELA I. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA A ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA AUTORA. TEMÁTICA PRELIMINAR REJEITADA. CONFIGURADO VÍCIO DE INICIATIVA. **NORMA QUE COMPREENDE REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, CUJO IMPULSO DE CRIAÇÃO É PRIVATIVO DO PREFEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 24, § 2º, ITEM 4, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ARTIGO 5º, DA CARTA CONSTITUCIONAL ESTADUAL). VÍCIO MATERIAL TAMBÉM CARACTERIZADO EM VIRTUDE DE O DESCANSO REMUNERADO NO DIA DO ANIVERSÁRIO DO FUNCIONÁRIO NÃO ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DO**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

INTERESSE PÚBLICO E DA RAZOABILIDADE, BEM ASSIM ÀS EXIGÊNCIAS DO SERVIÇO (ARTIGOS 111 E 128 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2193837-25.2019.8.26.0000; RELATOR (A): GERALDO WOHLERS; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 29/01/2020; DATA DE REGISTRO: 30/01/2020 – *grifos nossos*).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA PARTE FINAL DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 3.618 DE 08 DE JANEIRO DE 2018 (DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUADRO INFORMATIVO NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA), DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, DE **INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ESTABELECE SANÇÃO AOS RESPONSÁVEIS PELAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE (SERVIDORES PÚBLICOS) NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA NORMA. VÍCIO DE INICIATIVA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADES A SERVIDORES PÚBLICOS. MATÉRIA RELATIVA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, "4", DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PÓDERES. PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM REDUÇÃO DO TEXTO, DA PARTE FINAL DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 3.618 DE 08 DE JANEIRO DE 2018 DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, QUE SE IMPÕE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE, COM EFEITOS EX TUNC.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2247866-25.2019.8.26.0000; RELATOR (A): CRISTINA ZUCCHI; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 24/06/2020; DATA DE REGISTRO: 26/06/2020 – *grifos nossos*).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Ante todo o exposto, manifestamo-nos pela improcedência do recurso em virtude dos vícios aqui apontados, devendo ser arquivado o projeto.

Pela improcedência do recurso.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 13 de agosto de 2025.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula